

INFORME TRIBUTÁRIO

STJ ANALISA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESAS ENCERRADAS DE FORMA IRREGULAR

Prezados clientes,

Na última semana, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, definiu, em caso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que os sócios ou o administradores que ocupavam os cargos no momento da dissolução da empresa de forma irregular – sem baixa na Junta Comercial – são responsáveis pelas dívidas e impostos devidos, ainda que não estivessem a frente do negócio quando ocorrido o fato gerador do tributo.

Em novembro de 2021, os ministros já haviam definido a responsabilidade de quem gerenciava o negócio no encerramento das atividades (Tema 962). A orientação, portanto, afastou a responsabilidade dos administradores que ocupavam tal posição no momento do fato gerador, mas antes da dissolução irregular. Nesse ponto, não houve divergência no colegiado, já que a orientação já era pacífica nas turmas de Direito Público.

Noutro giro, o debate instaurado no colegiado da 1ª Seção acerca do redirecionamento da execução fiscal, consistia em identificar se o administrador, para ser responsabilizado pela dívida tributária, precisaria ter participado desses dois momentos (Tema 981). Por maioria de votos, restou definido que a Fazenda pode responsabilizar quem encerrou as atividades de empresa devedora de tributos de forma irregular, ainda que este não seja diretamente responsável pela formação da dívida.

Na retomada do julgamento, em 25/05/2022, o ministro Herman Benjamin seguiu o entendimento da relatora, Ministra Assusete Magalhães, em referência ao entendimento firmado nos seguintes casos: REsp 1643944, REsp 1645281, REsp 1645333 e REsp 1867199.

Em seu voto, a ministra afirma que como o redirecionamento é gerado pela dissolução irregular da pessoa jurídica ou a presunção de sua ocorrência, que configura infração à lei, um ilícito civil, o momento do não pagamento do tributo não teria relevância. Alegou ainda que a exigência

das duas condições poderia criar uma situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, não haveria sanção.

A ministra Regina Helena Costa, por seu turno, abriu divergência ao alegar que o redirecionamento da execução fiscal só poderia ser autorizado contra o sócio-gerente que figure concomitantemente no momento do fato jurídico tributário e da dissolução irregular da empresa. A ministra destacou que a mera inadimplência, apesar de infração tributária, não acarreta a responsabilização dos sócios, sendo necessário mostrar que o inadimplemento decorreu da prática de ato ilícito pelos gestores da pessoa jurídica que incorrem em excesso de poderes.

Os ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves ficaram vencidos com a ministra Regina Helena Costa. Seguiram a relatora, além de Og Fernandes e o ministro Herman Benjamin, Francisco Falcão, Manoel Erhardt e Mauro Campbell Marques.

A tese aprovada no julgamento do Tema 981 pode ser conferida a seguir:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN.”

Para maiores informações, contatar os Drs. Felipe Renault (RJ), Gustavo da Gama (RJ) ou Tadeu Puretz (RJ) nos e-mails: f.renault@rplaw.com.br, t.puretz@rplaw.com.br e g.gama@rplaw.com.br.